



Agrominas Comércio de Plantas LTDA - EPP

CNPJ: 05.538.322/0001-02

I.E. 229227661.00-19

I.M. 74-000091-00

Fone Fax (32) 3453-1011

adeilton.plantas@yahoo.com.br

Sítio Campo Lindo - Zona Rural - CEP 36.784-000 - Dona Euzébia - MG

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2020. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 106/2020.

DATA DA REALIZAÇÃO: 28/09/2020. HORÁRIO DE ABERTURA: 08:00h.

ESCLARECIMENTO

A empresa AGROMINAS COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA - EPP, Pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede no Sítio Campo Linda – Zona Rural – Dona Euzébia/MG, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.538.322/0001-02, neste ato representado por seu sócio administrador, o Sr. Adeilton Pascoaline Magalhães, vem, respeitosamente, perante V.Sa, informar a necessidade de inclusão dos registros e certificados técnicos abaixo informados **PREGÃO PRESENCIAL 36/2020**, cujo objeto da presente licitação é a seleção de propostas, conforme descrição dos itens constantes deste Edital.

Nos termos do artigo 30, IV da Lei 8.666/93, a aplicação da legislação específica do MAPA (Lei 10.711/2003 e Decreto 5.153/2004), especialmente no que tange à inscrição dos licitantes e de seu responsável técnico. Bem como a do MMA, Instrução Normativa nº 6 de 15 de março de 2013, referente ao Cadastro Técnico Federal do IBAMA o mesmo de seu responsável técnico, Prova, nos termos do artigo 30, IV da Lei 8.666/93, a aplicação da legislação específica no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA (Lei 6.894/1980, Decreto 4954/2004, e o CADASTRO ESTADUAL FLORESTAL/Instituto Estadual de Florestas (IEF).

Do MÉRITO

Nos termos do artigo 30, IV da Lei 8.666/93, a ausência da aplicação da legislação específica no **RENASEM: O artigo 8º da Lei 10.711/2003** vem expresso: "As pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no RENASEM e seus respectivos produtos produzidos e comercializados". Nesse sentido, aquele que pratica qualquer dessas atividades, sem a devida inscrição, pratica uma atividade não legalizada, ou seja, o produto oferecido é um produto à margem da lei. Em contrapartida, aquele que adquire o produto sem inscrição no RENASEM, comete infração, nos moldes do artigo 186 do Decreto 5.153/2004: É proibido ao usuário de sementes ou mudas, e constitui infração de natureza leve, adquirir: I - Sementes ou mudas de produtor ou comerciante que não esteja inscrito no RENASEM II - Sementes ou mudas de produtor inscrito no RENASEM, sem a documentação correspondente à comercialização delas produzidos."



Agrominas Comércio de Plantas LTDA - EPP

CNPJ: 05.538.322/0001-02

I.E. 229227661.00-19

I.M. 74-000091-00

Fone Fax (32) 3453-1011

adeilton.plantas@yahoo.com.br

Sítio Campo Lindo - Zona Rural - CEP 36.784-000 - Dona Euzébia - MG

RENASEM: O artigo 8º da Lei 10.711/2003 vem expresso: "RENASEM responsável técnico - XXXVII - responsável técnico: engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, registrado no respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, a quem compete a responsabilidade técnica pela produção, beneficiamento, reembalagem ou análise de sementes em todas as suas fases, na sua respectiva área de habilitação profissional; Art. 7º Para credenciamento no RENASEM § 1º II - quando entidade de certificação de sementes ou de mudas IV - quando laboratório de análise de sementes ou de mudas: c) **termo de compromisso firmado pelo responsável técnico, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, credenciado no RENASEM;**

Nos termos do artigo 30, IV da Lei 8.666/93, a ausência da aplicação da legislação específica no **CADASTRO TÉCNICO FEDERAL – IBAMA**: Art. 10. da Instrução Normativa nº 6 de 15 de março de 2013: São obrigadas à inscrição das pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente: I - a atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso I; II - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente; III - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora. Neste caso específico são as de uso dos recursos naturais conforme Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, com especificação descritiva, classe 20-60, 20-61E 21-49 e 2221-10 **de seu responsável técnico, o Engenheiro Agrônomo.**

Nos termos do artigo 30, IV da Lei 8.666/93, a ausência da aplicação da legislação específica no **CADASTRO ESTADUAL FLORESTAL, (IEF)** foi criado em 1962, pela Lei nº 2.606. Autarquia inicialmente ligada à Secretaria de Estado da Agricultura, passa a vincular-se, a partir de 1995, à recém- criada SEMAD - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável: sua missão, cumprir a "agenda verde" do Sistema Estadual do Meio Ambiente - SISEMA, atuando no desenvolvimento e na execução das políticas florestal, de pesca, de recursos naturais renováveis e de biodiversidade.

Na Portaria 187, de 29 de dezembro de 2004, o IEF, obriga ao cadastro, ao registro e à sua renovação anual junto ao Instituto Estadual de Florestas: "Art. 2º - São obrigadas ao cadastro, ao registro e à sua renovação anual junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF, as pessoas físicas e jurídicas que explorem, produzam, utilizem, consumam, transformem, industrializem, comercializem beneficiem ou armazenem, no Estado de Minas Gerais, sob qualquer forma, produtos e subprodutos da flora nativa e plantada, bem como os prestadores de serviço que envolvam o uso de tratores de esteira e similares, e os que utilizem, comercializem transportem motosserras, moto podas e similares, na forma da lei, de acordo com os anexos I e II, desta Portaria."



Agrominas Comércio de Plantas LTDA - EPP

CNPJ: 05.538.322/0001-02

I.E. 229227661.00-19

I.M. 74-000091-00

Fone Fax (32) 3453-1011

adeilton.plantas@yahoo.com.br

Sítio Campo Lindo - Zona Rural - CEP 36.784-000 - Dona Euzébia - MG

Em 2010, a Lei Delegada nº180 – complementada pelo Decreto regulamentador nº 4.5834/2011 - reformula e redistribui as atividades do Sistema Estadual do Meio Ambiente, repassando à própria SEMAD as ações ligadas à fiscalização e controle, bem como os processos de regularização ambiental, antes competências do IEF; o Instituto passa a concentrar sua atuação nas atividades ligadas ao desenvolvimento e à conservação florestal, ao estímulo às pesquisas científicas relacionadas à conservação da biodiversidade e à gestão de áreas protegidas e das unidades de conservação estaduais na qual todos os estados da federação possuem seu CADASTRO ESTADUAL FLORESTAL, com nomenclaturas diferentes mas no mesmo grau de responsabilidade estadual.

PEDIDO

Concluindo, o edital deve prever expressamente que, todas as mudas de plantas utilizadas devem ser adquiridas de produtores/comerciantes devidamente inscritos **no RENASEM A Lei Federal 10.711/2003, o Decreto 5.153/2004** apresentação do **RENASEM do respectivo Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal responsável**, certificações e registros técnicos para o objeto licitado conforme os trâmites da lei mencionado acima e produção declarada nele, **IBAMA IN nº 6/2013 e com objetivo da qualidade aos usuários de mudas, sementes e recursos IBAMA de seu responsável técnico, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal e o CADASTRO ESTADUAL FLORESTAL (IEF) pela Lei nº 2.606 .**

As inscrições no RENASEM, IBAMA e o CADASTRO ESTADUAL FLORESTAL (IEF), tudo em conformidade com as legislações citada acima, são comprovadas através do certificado de registro da pessoa física ou jurídica. Neste contexto, não há razões para delongar essa inclusão que, ainda que concisa, é clara, pontual e objetiva nos documentos de habilitação.

Nessa também toda, a obrigatoriedade de inscrição no RENASEM da licitante e de seu ENGENHEIRO AGRONOMO, IBAMA da licitante e do Engenheiro Agrônomo e CADASTRO ESTADUAL FLORESTAL (IEF), **diz respeito à obediência aos princípios da legalidade e isonomia, norteadores do certame licitatório e sem os quais o mesmo não tem validade.**

Portanto, o ato convocatório, deve definir, de modo objetivo, as exigências que são reputadas relevantes para a Administração, posto isso, requer que o instrumento convocatório **PREGÃO PRESENCIAL 36/2020**, se adéque e a aplicação das referidas legislações neste certame.

Pedimos que este documento seja encaminhado todas às autoridades superiores para que eles tenham ciência do pedido de ESCLARECIMENTO.



Agrominas Comércio de Plantas LTDA - EPP

CNPJ: 05.538.322/0001-02

I.E. 229227661.00-19

I.M. 74-000091-00

Fone Fax (32) 3453-1011

adeilton.plantas@yahoo.com.br

Sítio Campo Lindo - Zona Rural - CEP 36.784-000 - Dona Euzébia - MG

A licitação é um procedimento formal, por conseguinte todos os seus atos estão vinculados às prescrições legais e às regras do edital. Tanto a Administração quanto as licitantes ficam amarradas a essas determinações.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Dona Euzébia – MG, 22 de Setembro de 2020.


Adeilton Pascoaline Magalhães
Identidade: M - 6.842.510

05538322/0001-02
AGROMINAS COMÉRCIO DE
PLANTAS LTDA - EPP
SÍTIO CAMPO LINDO, S/N
ZONA RURAL - CEP 36784-000
[DONA EUZÉBIA - MG]

Agrominas Comércio de Plantas Ltda EPP

CNPJ: 05.538.322/0001-02

Adeilton Pascoaline Magalhães

CPF: 922.400.706-68

Sócio administrador



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

AUTARQUIA MUNICIPAL CRIADA PELA LEI 533/66

CNPJ 25.269.069/0001-46

TRÊS PONTAS – MG.

“TERRA DO PADRE VICTOR”

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Setor de Compras e Patrimônio

INTERESSADO: Pregoeiro do SAAE

ASSUNTO: Análise de Impugnação ao Edital

EMENTA: ART. 37, XXI, ART. 30, IV DA LEI 8.666/93

I - HISTÓRICO

A empresa AGROMINAS COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA-EPP impugna o edital do processo licitatório 106/2020-pregão 36/2020, questionando a falta de exigência de inscrições em cadastros exigidos por normas, a saber: Lei 10.711/2003, Instrução Normativa nº 6/IBAMA e Lei Delegada 180/10.

II – MÉRITO

O art. 30 da Lei 8.666/93 trata da qualificação técnica das licitantes. A exigência de conhecimento e habilidades teóricas e práticas se funda na necessidade de garantir à Administração Pública que o licitante esteja apto a prestar o serviço ou entregar o produto.

Contudo, a lei restringiu a discricionariedade de exigências feitas pela Administração no momento da feitura do edital, evitando excesso de formalismos ou exigências desnecessárias, que na legislação anterior chegavam invariavelmente ao subjetivismo, limitando os pedidos única e exclusivamente às hipóteses do referido artigo.

Assim, Administração não pode criar muitos requisitos ou que eles sejam complexos, quando o objeto for simples, argumento respaldado pelo final do art. 37, XXI da CF¹ (grifado).

Já o Inciso IV do art. 30 da Lei 8.666/93 prescreve: “prova de atendimento de requisitos em lei especial, quando for o caso.” Importante destacar que é mencionado “lei especial” ao invés de norma, levando a crer que o legislador excluiu os atos normativos secundários, ou seja, decretos regulamentares, instruções normativas, resoluções e etc.

¹ XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

AUTARQUIA MUNICIPAL CRIADA PELA LEI 533/66

CNPJ 25.269.069/0001-46

TRÊS PONTAS – MG.

“TERRA DO PADRE VICTOR”

Portanto, o objeto licitado - fornecimento de mudas de árvores nativas - não é de maior complexidade, dessa forma, para atender ao preceito constitucional – somente a qualificação indispensável - e o art. 30, IV da lei 8.666/93 – exigência de lei -, a única lei stricto sensu citada pela Impugnante é a Lei 10.711/2003, já previsto no edital a comprovação de cadastro no RENASEM, item 6.1.n.

As outras normas citadas são atos normativos secundários, ou seja, uma instrução normativa do IBAMA e um decreto regulamentador, pois a lei 21.972/2016 (revogou a citada lei delegada 180), não prevê qualquer exigência de cadastro.

Ademais, o cadastro no RENASEM por ter vários itens acaba englobando as exigências feitas pelas as outras normas citadas, tornando desnecessária a comprovação destas pelo licitante, fazendo valer o preceito constitucional de estabelecer somente a qualificação indispensável.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelas razões acima especificadas, OPINO por **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra as disposições do Edital referente ao Processo Licitatório nº 106/2020 – Pregão nº 036/2020.

É o parecer, SMJ, o qual é submetido à análise e apreciação da autoridade superior da Administração.

Três Pontas - MG, 24 de setembro de 2020.

Atenciosamente.


ARIEL GUIMARÃES FLAUZINO
ADVOGADO AUTÁRQUICO
OAB/MG 161.477



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

AUTARQUIA MUNICIPAL CRIADA PELA LEI 533/66

CNPJ 25.269.069/0001-46

"TERRA DO PADRE VICTOR"

RESPOSTA AO ESCLARECIMENTO

Pregão Presencial nº 036/2020

Processo Licitatório nº 106/2020

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Mudas de Árvores, Adubos e Insumos Agrícolas para preservação ambiental das nascentes do município de Três Pontas/MG.

Considerando a solicitação de esclarecimento apresentada pela empresa AGROMINAS COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 05.538.322/0001-02, representada pelo seu sócio administrador, o Sr. Adeilton Pascoaline Magalhães.

Considerando parecer jurídico do Advogado da Autarquia.

Nego provimento as solicitações, mantendo-se na íntegra as disposições do Edital referente ao Processo Licitatório nº 106/2020, Pregão Presencial nº 036/2020.

Três Pontas, 24 de setembro de 2020


Willian Miranda Roquim
Pregoeiro Suplente